

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PROCESSAMENTO

DÍVIDA IMOBILIÁRIA INTERNA — DISPÕE SOBRE

EMENTA

DECRETO-LEI Nº 2.376, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1987 Dispõe sobre a dívida mobiliária interna da União, e dá outras providências. O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, II, da Constituição, decreta: Art. 1º - A dívida mobiliária interna da União somente poderá ser elevada para: I - cobrir "deficit" no Orçamento Geral da União, mediante autorização legislativa; II - atender a parcela do serviço da dívida não incluída no Orçamento Geral da União, desde que referente: a) aos valores relativos ao principal monetariamente corrigido, se a isto sujeitos; ou b) aos valores líquidos de colocação, no mercado, acrescidos dos respectivos acessórios, até o limite equivalente à variação do valor de uma Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, quando se tratar de títulos não sujeitos à cláusula de correção monetária. § 1º - Será prevista no Orçamento Geral da União dotação para atender a despesa relativa à dívida pública mobiliária federal que exceder os limites de que trata o inciso II deste artigo. § 2º - Para os efeitos deste artigo, tomar-se-á como base o montante da dívida existente em 31 de dezembro de 1987, sendo, daí em diante, verificado, no final de cada exercício, o cumprimento dos limites fixados. § 3º - As disposições deste artigo não se aplicam às operações de crédito por antecipação da receita orçamentária realizadas de acordo com o art. 67 da Constituição. Art. 2º - O Banco Central do Brasil garantirá o pagamento, nos respectivos vencimentos, do principal e acessórios dos títulos do Tesouro Nacional. Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, se o Tesouro Nacional não fizer colocação de títulos junto ao público, em valor equivalente ao montante dos que forem resgatados, o Banco Central do Brasil poderá subscrever a parcela não colocada. Art. 3º - (Revogado pela MP - 1.862-68, de 29 de junho de 1999) Art. 4º O art. 3º do Decreto-lei nº 1.452, de 30 de março de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º Caso o Imposto de Renda devido pelas instituições financeiras referidas no § 1º do art. 2º, ou por seus agentes, não seja suficiente para absorver a totalidade do benefício fiscal, a diferença será coberta, no exercício subsequente ao período de apuração do tributo, por dotação orçamentária da União. § 1º A Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República e o Ministério da Fazenda promoverão, em cada ano, a inclusão, na proposta de Orçamento da União, de recursos necessários à cobertura das despesas previstas neste artigo. § 2º O Ministro da Fazenda poderá baixar normas necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo." Art. 5º (Revogado pela MP - 1.862-68, de 29 de junho de 1999) Art. 6º - Caso o Banco Central do Brasil não divulgue os valores dos rendimentos produzidos pela Letra do Banco Central - LBC, as obrigações sujeitas, legal ou contratualmente, a reajuste monetário ou de preços, calculado com base em tais rendimentos, serão reajustadas tendo por referência os rendimentos proporcionados segundo idênticos critérios pelas Letras Financeiras do Tesouro. Art. 7º (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.447 de 18 de julho de 1988) Art. 8º - Fica extinto o "Fundo de Resgate e Controle da Dívida Pública Interna Fundada Federal", instituído pelo art. 5º do Decreto-lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, procedendo-se na forma do art. 11 em relação ao seu saldo. Art. 9º O item XXVII do art. 4º, o parágrafo único do art. 8º e o art. 16 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 4º XXVII - aprovar o regimento interno e as contas do Banco Central do Brasil e decidir sobre seu orçamento e sobre seus sistemas de contabilidade, bem como sobre a forma e prazo de transferência de seus resultados para o Tesouro Nacional, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União." "Art. 8º Parágrafo único. Os resultados obtidos pelo Banco Central do Brasil, consideradas as receitas e despesas de todas as suas operações, serão, a partir de 1º de janeiro de 1988, apurados pelo regime de competência e transferidos para o Tesouro Nacional, após compensados eventuais prejuízos de exercícios

anteriores." "Art. 16. Constituem receita do Banco Central do Brasil as rendas: I - de operações financeiras e de outras aplicações de seus recursos; II - das suas operações de câmbio, da compra e venda de ouro e de quaisquer outras operações em moeda estrangeira; III - eventuais, inclusive as derivadas de multas e de juros de mora